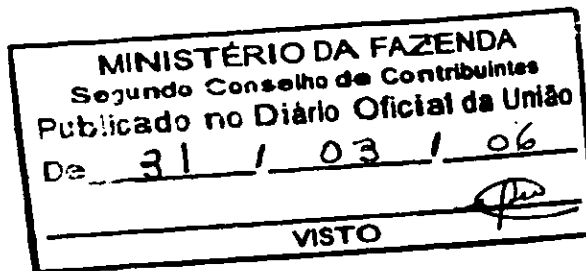




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10875.002278/2001-75  
Recurso nº : 126.494  
Acórdão nº : 201-77.937

Recorrente : A.M. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO.**

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos depois de verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

**Recurso provido em parte.**

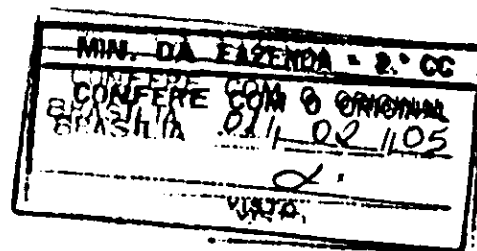
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.M. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para reconhecer a decadência dos períodos de janeiro a julho de 1996. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

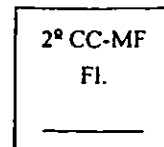
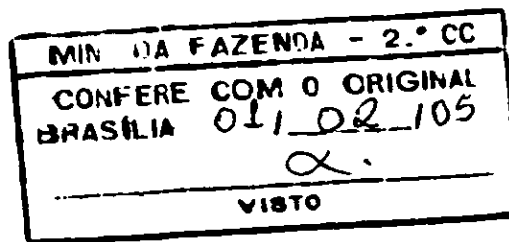
*Antonio Manoel de Abreu Pinto*  
Antonio Manoel de Abreu Pinto  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10875.002278/2001-75  
Recurso nº : 126.494  
Acórdão nº : 201-77.937

Recorrente : A.M. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 160/163) lavrado em virtude da falta de recolhimento da contribuição para o PIS no período de apuração compreendido entre janeiro e outubro de 1996.

Em 31.08.2001, a contribuinte ofereceu impugnação (fls. 165/189), na qual alega, preliminarmente, extinção dos créditos tributários encerrados nos meses de janeiro a julho de 1996 pela decadência do direito de o Fisco constitui-los. No mérito, defendeu o "critério da semestralidade" do PIS e se insurgiu contra a exigência deste com base na MP nº 1.212/95, que entende ser inconstitucional, por ferir os princípios da legalidade e da anterioridade, motivos pelos quais propugna pelo cancelamento do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, às fls. 194/201, julgou procedente o lançamento, alegando, em síntese, ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários que detém, a teor do que reza o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos ditames insertos no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7/70, sustentou tratar-se de prazo de recolhimento da contribuição, não de sua base de cálculo. Com relação à Medida Provisória nº 1.212/95, ressaltou que sua aplicação se deu somente a partir de março de 1996, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, ao qual está sujeito. Ademais, esclareceu que a apreciação de matérias concernentes à constitucionalidade ou legalidade de leis ou atos normativos é de competência exclusiva do Poder Judiciário, sendo defeso aos órgãos administrativos fazê-lo.

Insatisfeita com dita decisão, a contribuinte interpôs, em tempo, recurso voluntário (fls. 207/217), reiterando os argumentos esposados na sua manifestação de inconformidade quanto à decadência dos créditos fiscais identificados nos meses de apuração de janeiro a julho de 1996.

É o relatório.

*Adoniz Manoel de Jesus Pol. Jan*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002278/2001-75  
Recurso nº : 126.494  
Acórdão nº : 201-77.937

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 01/02/05
<i>α</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente invoca em seu arrazoado unicamente a decadência do crédito tributário de PIS concernente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a julho de 1996.

De fato, assiste razão à recorrente quanto à preliminar suscitada.

O Código Tributário Nacional estatui a extinção do crédito tributário pela decadência, fixando que o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento fenece após cinco anos contados, caso não se verifique antecipação de pagamento, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, e, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, da ocorrência do fato gerador, consoante estabelece o § 4º do art. 150 do mesmo diploma legal.

Nesse passo, ao tempo em que foi dado ciência à recorrente da lavratura do auto de infração em testilha, *1ª de agosto de 2001*, conforme se constata na fl. 160 dos autos, já havia decaído o direito de o sujeito ativo exigir os créditos fiscais encerrados nos meses de *janeiro a julho de 1996*, em face do transcurso *in albis* do prazo legal previsto para a sua constituição.

Cumprе mencionar, ainda, que o art. 150, § 4º, do CTN, é uma garantia do contribuinte, uma limitação implícita do poder do Estado tributar. Qualquer modificação no sentido de dilatar o período para a constatação da decadência, em função de ordem expressa da Constituição Federal, apenas poderá ser efetuada por meio de Lei Complementar.

No que pertine à exigência contida nos períodos de agosto, setembro e outubro de 1996, a recorrente nada mais questiona. Entrementes, ressalto que não houve por parte do Poder Judiciário nenhuma declaração, *erga omnes*, de inconstitucionalidade da MP nº 1.212/95 – pela qual pautou-se o lançamento –, de sorte que os argumentos invocados pela recorrente neste sentido, quando da apresentação de sua manifestação de inconformidade, são inócuos frente à incompetência das autoridades administrativas para apreciá-los.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para declarar extintos os créditos tributários relativos aos meses de janeiro a julho de 1996, por haver decaído o direito de a Fazenda Pública lançá-lo, e, no mais, julgar procedente o auto de infração.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

*Seu*